



São Paulo, 19 de junho de 2023.

O **IREE – Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa**, é uma organização independente cuja missão é promover o debate democrático e pluralista para aperfeiçoar a interação entre os setores público e privado no Brasil. No campo da indústria, o **IREE- Indústria** tem por objetivo debater temas de relevância para as empresas, especialmente em relação à indústria e à inovação tecnológica e institucional, com um olhar para áreas como Infraestrutura, Saúde, Educação e Agronegócio. Uma das suas maiores motivações é a inserção do Brasil de forma soberana no mundo e nas cadeias globais, com o aumento da nossa capacidade de agregar valor e de gerar novas tecnologias.

Uma Lei Especial de Contrato de Seguro atenta para as condições concretas da nossa sociedade, é certamente um diploma que pode e deve estimular a independência tecnológica e empresarial, proporcionando maior segurança econômica ao Estado e, principalmente, à indústria, trabalhadores e investidores. Na verdade, além da garantia contra os riscos de acidentes e da eficácia indenizatória, em caso de sinistro, de forma a realmente acudir à necessidade de reposição das forças produtivas ameaçadas ou perdidas, as seguradoras e resseguradores devem proporcionar maior previsibilidade e contribuir com sua experiência massiva para a prevenção dos acidentes, com o aporte de sua tecnologia e experiência, assim proporcionando aos empresários segurados melhores condições de gestão de riscos,.

O PLC 29/2017, elaborado e continuamente aperfeiçoado no Congresso Nacional, finalmente em vias de concluir sua longa jornada no Senado Federal, é um diploma que contribui indiscutivelmente para essas finalidades.

Tem por guia a construção de sociedade justa e solidária, sem discriminação social, porém com respeito essencial à livre iniciativa empresarial, o que esclarece o art. 52, par. 5º: Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial”.

Com muito cuidado, o PLC 29/2017 não ousou imiscuir-se no campo da regulação do mercado, reservado para a Lei Complementar, e apenas apresenta regra de aprovação de clausulados (art. 7º) que didaticamente reproduz o já estabelecido no art. 36, alínea “a” do Decreto-lei 73/66, diploma que lamentavelmente não se revisou, após a Constituição de 1988, nem quando da promulgação da Lei Complementar 126/2017. Esse cuidado com a constitucionalidade, no

entanto, ao contrário do que alguns vêm intuindo, é mais um atributo do PLC 29/2017, tecido para não disputar vícios de legalidade que o pudessem comprometer.


O PLC 29/2017 funcionaliza as relações entre os agentes responsáveis pelas garantias, seguradoras e resseguradoras, de forma que efetivamente cooperem para prestar a melhor cobertura para os interesses econômicos segurados e expostos aos riscos. Para isso prevê, no artigo 14, *caput*, que os seguros garantirão todos os riscos do tipo de risco contratado (riscos operacionais, riscos industriais, riscos de inovação tecnológica, riscos de engenharia, riscos petrolíferos, riscos de responsabilidade civil, riscos de transporte e logística etc.), devendo a seguradora apresentar claramente as exclusões de riscos (art. 14, par. 1º), que serão interpretadas restritivamente (art. 14, parágrafos 2º, 3º; art.51, par. 1º e art. 61) para evitar os cavalos de troia linguísticos e técnicos que esvaziem os seguros na hora mais importante, a fase em que as apólices são interpretadas porque o segurado sofreu o sinistro e se deve decidir se há ou não cobertura e qual indenização é devida.

Além disso, para dar mais segurança aos seguros, o PLC 29/2017 deixa claro que as dúvidas serão resolvidas em favor dos segurados e beneficiários (arts. 58 e 83), evitando armadilhas contratuais e infralegais que buscam afastar a regra de interpretação em favor dos segurados e beneficiários, fixada no art. 423 do Código Civil, a partir de presunções fictas de liberdade e igualdade contratual, a exemplo da polêmica Resolução CNSP 407/2021, objeto da ADI 7074.

O PLC 29/2017 estabelece regras essenciais para dar transparência, responsabilidade e eficácia às chamadas regulações de sinistro, evitando que se transformem em procedimentos secretos capazes de condenar à morte ou à mingua os direitos indenizatórios daqueles que sofreram os sinistros e precisam urgente da mais idônea conduta indenizatória da sua seguradora (art. 77 e ss.). Com o PLC 29/2017, as empresas seguradas e seus beneficiários não esperarão eternamente para saber se terão ou não cobertura de seguro (art. 89) e, confirmada a cobertura e apurados prejuízos parciais não terá de esperar até indefinidamente até que a seguradora calcule o último centavo do prejuízo indenizável, recebendo o que lhe é devido sempre o mais prontamente (arts. 79, par. 1º e 77).

No campo da prevenção dos riscos, para contribuir com o gerenciamento dos riscos pelos segurados e evitar futuras discussões que soem entulhar o Poder Judiciário, o PLC 29/2017 estabelece de regime de questionário inicial, quando as seguradoras, coletando suas experiências e conhecimentos infortunísticos, passam a ser responsáveis por questionar tudo quanto consideram relevante para a boa avaliação dos riscos, uma exigência que além de reduzir futuras discussões introduz para o segurado os pontos de atenção que ele próprio tem de ter com suas atividades e patrimônio, a partir da perspectiva de resseguradoras que operam em territórios os mais diversos, em grande número de casos e colheram suas experiências profissionais numa infinidade de sinistros.

Entre tantas outras vantagens trazidas para os consumidores de seguros pessoas físicas e para os empresários contratantes de seguros, o PLC 29/2017 retira imprecisões de expressões perigosas para o bom funcionamento dos seguros, como o instituto da agravação do riscos (art. 18 e parágrafos), ou a suspensão de cobertura que algumas vezes se opõe pelo simples atraso de prêmio, quando até mesmo súmula do STJ exige a prévia oportunidade para purgação da mora, disputa que é resolvida definitivamente pelo texto do projeto (art. 22 e parágrafos), assim como também é resolvida a polêmica sobre o termo inicial dos prazos prescricionais e suas



suspensões e interrupções (arts. 124, “e” e 125), hoje sujeitos a vazios diabólicos que prejudicam os contratantes dos seguros.

Certamente os agentes econômicos do mercado não terão qualquer dificuldade para se ajustarem à nossa primeira lei especial de contrato de seguro, caso o PLC 29/2017 seja aprovado o que se impõe a fim de munir o país com um instrumento econômico de garantia mais eficiente.

O PLC 29/2017, reconhecido na comunidade acadêmica internacional como exemplo normativo, é o Brasil dizendo ao mundo, com respeito técnico, prudência e maturidade, porém com soberania e atenção para com a realidade brasileira e os destinos da nação, quais as regras elementares que precisam ser respeitadas nos contratos de seguro.

Walfrido Jorge Warde Junior

Presidente IREE